



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382404-64.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado JOSÉ NILTON APRIGIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.201

[DIGITAL]

Agravo de Instrumento nº 2382404-64.2024.8.26.0000

Agravante: Município de São Paulo

Agravado: José Nilton Aprigio dos Santos

Interessada: Suely Aparecida Aprigio dos Santos

Comarca: São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – IPTU. Exercícios de 2019 e 2020. Decisão de suspensão para comprovação da data do óbito e eventual partilha no prazo de 180 dias. Descabimento. Exigência não prevista na Lei n. 6.380/80. Possibilidade de citação da pessoa que for encontrada na posse do imóvel devedor. Exigências não previstas em lei. Inteligência dos art. 1.797 do Código Civil e dos artigos 613 e 614 do CPC de 2015. Recurso provido.

Agravo de instrumento em face de decisão (fls. 16/17, autos de origem) que em execução fiscal¹ para cobrança de IPTU dos exercícios de 2019 e 2020 suspendeu o curso do processo pelo prazo de 180 dias, nos termos do art. 313, parágrafo 2º, I, do CPC, diante da notícia de falecimento do executado.

Determinou-se a comprovação da data do óbito e se há partilha homologada, para que se delimite a responsabilidade do espólio, da administração da herança ou a responsabilidade dos herdeiros.

Sustenta que “a decisão merece ser reformada, uma vez que, a despeito da informação contida no AR devolvido (fls. 10 dos autos principais), não há nos autos qualquer comprovação do falecimento do executado, não se sustentando, portanto, a suspensão imediata do feito”.

Aduz que “consultando a Receita Federal não constatou qualquer informação de óbito”.

¹ Proc. nº 1557028-38.2021.8.26.0090; valor em 01.05.2021: R\$ 57.416,69. Csmn

Defende que “a decisão agravada foi proferida com base, unicamente, na informação prestada pelos Correios. Contudo, a simples anotação no AR devolvido acerca do falecimento do executado, por si só, não tem o condão de suspender o andamento processual (...) posto que destituída de presunção de veracidade e fé pública”.

Dada ausência de citação, determinou-se imediato julgamento.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Enquanto não efetivada a partilha dos bens, a legitimidade passiva pertence ao espólio, representado pelo inventariante ou, na ausência deste, pelo administrador provisório.

Nesse quadro, afigura-se juridicamente viável a citação do espólio pelo cônjuge, companheiro ou outro herdeiro do devedor originário que seja encontrado na posse no imóvel e ali seja encontrado, na qualidade de administrador provisório, com fundamento nas disposições do art. 1797 do Código Civil e dos artigos 613 e 614 do CPC de 2015.

Nesse sentido, veja-se:

“PROCESSO CIVIL. MORTE DE UMA DAS PARTES. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO PELO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INVENTARIANTE. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. INOCORÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (REsp 777.566-RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 27/4/2010.

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA EM FACE DO ESPÓLIO DO DE CUJUS – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, EM FACE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – REFORMA – NECESSIDADE – ESPÓLIO –

LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA DEMANDAR E SER DEMANDADO EM TODAS AQUELAS AÇÕES EM QUE O DE CUJUS INTEGRARIA O PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, SE VIVO FOSSE (SALVO, EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL EM CONTRÁRIO – PRECEDENTE) – RECURSO ESPECIAL PROVIDO” (REsp 1.125.510/RS, Terceira Turma, Relator Min. Massami Uyeda, j. 6/10/2011).

Ademais, o artigo 6º, § 1º da LEF, apenas exige que a petição indique o Juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para a citação, bem como seja instruída a Certidão da Dívida Ativa.

Nesse quadro, de rigor a reforma da decisão para determinar prosseguimento da execução, afastando-se as exigências apontadas no relatório.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator